

PROCESSO - A. I. Nº108529.0008/17-9
RECORRENTE - ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0045-03/20
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/09/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0193-11/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. GLOSA DO VALOR EXCEDENTE. Fato reconhecido pelo autuado. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS NOS LIVROS FISCAIS. MULTA. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Fato reconhecido. Infração subsistente. 3. MULTA PERCENTUAL. ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. O autuado apresentou provas de realização de denúncia espontânea com pagamento dos citados valores, antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso Voluntário **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face do Acórdão nº 0045-03/20 da 3ª JJF deste CONSEF, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2017, em razão da(s) seguinte(s) infração(ões):

Infração 01. 01.02.41 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, nos meses de maio e julho de 2014, no valor de R\$12.535,70, acrescido da multa de 60%;

Infração 02. 07.15.03 – multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referentes a aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a maio, julho a novembro de 2014, janeiro a abril, julho a dezembro de 2015, no valor de R\$27.682,49;

Infração 03. 16.01.02. deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março, maio a julho e novembro de 2014, fevereiro, setembro e outubro de 2015, sendo aplicada a multa de 1% sobre cada nota fiscal não registrada, totalizando R\$74,68;

Concluída a instrução processual, a 3ª Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe é composto por três infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.

Preliminarmente, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

O defensor reconheceu o cometimento das irregularidades apuradas nas infrações 01 e 03, que declaro procedentes, considerando que não existe litígio a ser julgado, no que diz respeitos às citadas infrações.

No mérito, a infração 02 trata de multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referentes a aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a maio, julho a novembro de 2014, janeiro a abril, julho a dezembro de 2015, no valor de R\$27.682,49.

Em sua impugnação o defensor alegou ser indevido este item da autuação, considerando que após notar o equívoco, referente a sua omissão no recolhimento do ICMS antecipação parcial, ora discutido, no dia 22 de dezembro de 2016, e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, denunciou o débito e efetuou o pagamento do tributo, acompanhado dos juros de mora, tendo sido o procedimento formalizado nas Denúncias Espontâneas de Débitos Tributários nº 600000.1862/16-5 e 600000.1865/16-4. Afirmou que as notas fiscais que foram objeto de denúncia espontânea estão identificadas nas colunas “A” das planilhas que anexou ao presente PAF.

Em sede de informação fiscal, o Autuante disse que após verificar as alegações da autuada, retificou os demonstrativos, retirando inicialmente o produto Arame Recozido (NCM 7217.10.90), por tratar-se de produto da substituição tributária. Levou em consideração os recolhimentos realizados através da Denúncia Espontânea nº 6000001865164. Concluiu pela improcedência da infração 02.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, especialmente a defesa, com a prova que apensou aos autos, observo que, de fato, nos termos dos art. 98 do RPAF/99, que reproduzo, a denúncia espontânea exclui a aplicação da penalidade ora em discussão, in verbis:

Art. 98. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração a obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada, desde que acompanhada, se for o caso:

I - do pagamento do débito e seus acréscimos;

Sendo assim, acolho as conclusões do Autuante e a infração 02 é improcedente.

O impugnante pediu, por fim, o cadastramento do nome dos advogados Eduardo Fraga, OAB/BA nº 10.658, com endereço na Travessa Santa Bárbara, 04, Ed. Aliança Comercial, 9º andar, Comércio, CEP 40.015-190, Salvador/BA, e Sacha Calmon Navarro Coêlho, OAB/MG nº 9.007, para fins de recebimento das intimações no presente feito, sob pena de nulidade (artigo 272, parágrafo 5º do NCPC/15 – aplicado subsidiariamente ao processo administrativo).

Saliento que, embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao Estado, nada obsta de que seu pleito seja atendido pelo setor competente deste CONSEF, enviando as intimações sobre o presente processo ao endereço indicado.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou petição com o seguinte teor.

Afirma que realizou o pagamento do valor devido referente às infrações 01 e 03, reiterando o seu pedido de homologação do pagamento feito, conforme documentos comprobatórios que constam dos autos.

Com relação à infração 02 requer a manutenção da decisão da JJJF, que julgou esta infração improcedente, acatando suas razões de defesa, tendo em vista que o débito foi denunciado e devidamente pago com os acréscimos legais, conforme Denúncias Espontâneas de Débitos Tributários nºs 600000.1862/16-5 e 600000.1865/16-4, presentes nos autos.

Conclui requerendo a manutenção do acórdão e homologação do pagamento do tributo.

Recebidos os autos, foram a mim distribuídos para apreciação.

VOTO

Considerando que não foram suscitadas questões preliminares/prejudiciais de mérito, passo a apreciar o mérito.

Trata-se de pedido de manutenção da decisão de Primeira Instância, autuado como Recurso Voluntário, tendo em vista que a contribuinte afirma reconhecer e já ter recolhido o valor

referente às infrações 01 e 03, e pede a manutenção da decisão da JJF com a homologação dos valores já recolhidos.

Ocorre que, além de não haver Recurso de Ofício interposto pela Junta de Julgamento Fiscal, considerando o que dispõe o art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/BA, a contribuinte não manifestou qualquer irresignação contra a decisão de primeiro grau. Pelo contrário, sua postulação limita-se à sua manutenção integral, observando que já continha a orientação para homologação dos recolhimentos eventualmente realizados.

A hipótese, portanto, é de ausência de interesse processual, haja vista que este Conselho não é o órgão competente para realizar o ato administrativo concernente à homologação de pagamento, bem como não há controvérsia a ser dirimida em segundo grau.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de primeiro grau.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108529.0008/17-9**, lavrado contra **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.535,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso VII, alínea “a”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$74,68**, prevista no inciso XI do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS